



À Prefeitura Municipal de Icó -CE  
Ilustríssima Senhora Michelle Roque Guedes  
Presidente da Comissão de Licitação.

**Contrarrrazões ao recurso interposto pela empresa CONTRIBUTE - Consultoria Técnica Especializada Ltda. dentro da Tomada de Preços nº 03.02/2021.**

CONFISC CONSULTORIA FISCAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 11.743.397/0001-28, com sede na Rua Zildenia, 1166, Sala 05, Coité, Eusébio – CE, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria apresentar tempestivamente suas contrarrrazões ao recurso interposto pela empresa CONTRIBUTE - Consultoria Técnica Especializada Ltda. dentro da Tomada de Preços nº 03.02/2021, e o faz com base nos fatos e razões a seguir expostos.

**DOS FATOS**

Trata-se de Tomada de Preços cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para assessorar a SEFIN (Secretaria de Finanças) na concepção, no planejamento da implantação e na operacionalização da unidade de inteligência fiscal do município, visando o aumento de receitas do ISS- Imposto sobre serviço de qualquer natureza.”

A Recorrente irresignada com sua inabilitação insurge com alegações de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto cumprimento do item 4.0 do Edital (4.0- DOS DOCUMENTOS DE HABILITACAO), no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em afirmar supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela Recorrente preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

## **DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em uma tentativa frustrada, em se habilitar a Recorrente alega que:

“O Edital em seu item 4.2.1. expressa apenas o seguinte: “Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal de Icó, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação”, ou seja, que o CRC é apenas um dos documentos para pessoa jurídica, mas não para a habilitação jurídica das empresas participantes do certame. A partir do item “4.2.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA” é que o Edital deixa expressamente disposto quais os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes.”

Ledo engano da recorrente, é de fácil percepção que o próprio título do item 4.0 do Edital (4.0- DOS DOCUMENTOS DE HABILITACAO) contempla todos os documentos exigidos para a habilitação dos licitantes. Portanto cai por terra a argumentação do Recorrente, pois todos os documentos requeridos são sim documentos exigidos para a habilitação dos licitantes.

Aliás, ao estabelecer quem poderá participar da Tomada de Preços diz claramente o item 2.2. do Edital:

### **“2.2-DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO.**

2.2.1-Poderá participar do presente certame licitatório pessoa jurídica, devidamente cadastrada na Prefeitura de Icó -CE, ou não cadastrada, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até a 3º (terceiro) dia anterior a data do recebimento dos envelopes, observada a necessária qualificação.” (Grifou-se).

Ou seja, é vedada a participação de empresa que não atenda a pelo menos um dos dois requisitos. Assim, a empresa para participar do certame deverá

apresentar o CRC Certificado de Registro Cadastral ou deverá comprovar, até o 3º (terceiro) dia anterior a data do recebimento dos envelopes, que atende às condições exigidas para o cadastramento.

No caso em questão a Recorrente afirma que é detentora do CRC, e que o teria obtido em data de 29 de julho de 2021, portanto, com tempo suficiente para apresentá-lo quando da sessão realizada em 5 de agosto de 2021, designada em atenção ao §3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, para que as empresas apresentassem documentos exigidos no Edital e que não foram entregues quando da abertura do envelope de habilitação. Não o fez, deixando assim de cumprir exigência básica para sua habilitação.

Recorde-se que em 21 de julho de 2021, a Comissão de Licitação se reuniu e julgou os documentos inseridos no envelope de habilitação, tendo a Ata desta reunião sido publicada em jornal de grande circulação e no site do TCE.

Desta Ata consta:

“EMPRESAS INABILITADAS:

1 -CONTRIBUTE -CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ: 40.004.371/0001-66; Motivo - o licitante não apresentou o certificado Registro cadastral (CRC), conforme o Edital 4.2.1;”

Prossegue mais adiante:

“Em virtude de todas as empresas participantes da sessão estarem inabilitados a administração fixa o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação, conforme artigo 38, §3º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Assim, a presidente fixa a nova apresentação de documentação até o dia 05 de agosto de 2021, às 08:30, na sala da Comissão de Licitação, na Rua Francisca Alves de Moraes, S/N, Bairro Gerencia.”

Está claro então que a Recorrente tinha ciência da necessidade de apresentar o seu CRC até às 08:30h do dia 5 de agosto de 2021. Não o fez, perdeu sua segunda e última chance de habilitar-se.

Por fim, cita a Requerente um julgado do TCU que afirma ser ilegal a exigência do CRC.

Saliente-se que esta decisão se refere à construção da barragem do Rio Arraias, em Tocantins, contratada através de uma **Concorrência Pública**, conforme informação colhida junto ao SICAP Sistema de Controle e Obras do Estado de Tocantins, processo nº 613900 / 2003<sup>1</sup>.

Como é sabido, a Concorrência Pública não exige cadastramento das licitantes, o que só ocorre na licitação cuja modalidade seja a Tomada de Preços.

Logo, não há pertinência entre o julgado acima referido e o processo licitatório em pauta. Não se pode comparar institutos distintos, como diz a expressão popular “não se pode confundir alho com bugalho.”

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório, com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório com argumentos infundados, que se acatados, estariam deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu para a Tomada de Preços a exigência do Certificado de Registro Cadastral.

## **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto, em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa recorrente CONTRIBUTE - Consultoria Técnica Especializada Ltda – inabilitada no certame, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

<sup>1</sup>[https://app.tce.to.gov.br/lo\\_publico/busca/detalhes?id=444905](https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca/detalhes?id=444905)

**Proced. Licitatório:** 613900 / 2003

**Tipo | Modalidade:** Licitação ► Concorrência

**Valor estimado:** R\$ 2.956.000,00

**Tipo:** Menor Preço

**Regime:** Empreitada por Preço Global

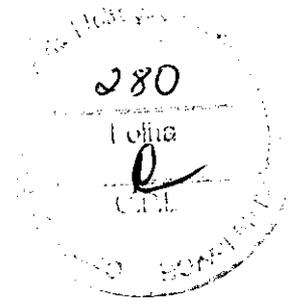
**DT. Abertura:** 30/10/2003 / **Cadastro em:** 19/09/2019

**Info Complementar:** Obras e Serviços de Engenharia

**É Registro de Preço ?:** Não

**É Concurso Público ?:** Não

**Descrição do Objeto:** Construção da Barragem do Rio Arraias - EIXO 16, com fornecimento e montagem dos equipamentos hidromecânico e elétricos, de acordo com o Programa de Perenização das Águas do Rio Tocantins, em Arraias - TO.



Termos em que pede e aguarda deferimento.

Eusébio, 20 de agosto de 2021.

MARCOS ANTONIO BATISTA  
LIMEIRA:11943602115

Assinado de forma digital por  
MARCOS ANTONIO BATISTA  
LIMEIRA:11943602115  
Dados: 2021.08.20 10:26:27  
-03'00'

Marcos Antônio Batista Limeira  
Sócio- administrador  
OAB – CE nº 41.236